

PARECER JURÍDICO N.º 252/2025

REFERÊNCIA: Minuta de edital

Pregão Eletrônico n.º 016/2025

Processo Administrativo n.º 029/2025

INTERESSADO(A): Fundo Municipal de Assistência Social

1Doc: Proc. Administrativo 4.519/2025

**EMENTA: PARECER JURÍDICO.
MINUTA DE EDITAL DE
LICITAÇÃO. PREGÃO
ELETRÔNICO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL
N.º 14.133/2021. REGULARIDADE.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, cujo objeto é o “*contratação de empresa para fornecimento de 01 (um) veículo tipo ônibus com acessibilidade, zero quilômetro, com capacidade mínima para 38 lugares, visando atender a demanda do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo o recurso destinado através da emenda parlamentar n.º 202442790009, processo SEI n.º 71000021647202407, com contrapartida do Município de Rio Brilhante/MS*”.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Brilhante/MS apresentou solicitação e justificativa fundamentando a necessidade da aquisição.

Destacamos que os autos vieram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de demanda n.º 100/PMRB/2025, fls. 002/005;
- b) Estudo técnico Preliminar, fls. 007/023;
- c) Solicitação de compras, fls. 24/26;
- d) Termo de referência, fls. 27/40
- e) Orçamentos, fls. 41/86;
- f) Resolução 06/2024 CMAS, fls. 87/88;
- g) Portaria n.º 094/2025, que nomeia a Comissão de

Recebimento de Veículos, máquinas e implementos, fls. 089/093;

- h) Portaria 121/2021, SNAS, fls. 94/98;
- i) Nota de empenho, espelho de empenho emenda, 99/110;
- j) Despacho da Secretaria Municipal de Gestão, fls. 111/112;
- k) Pesquisa de Preço do Setor de Precificação, Nota Técnica do Setor de Compras e Tabela da coleta de preços, fls. 114/126;
- l) Nota de bloqueio orçamentário, fls. 130/131;
- m) Despacho de Autorização, fls. 135/136;
- n) Regulamentos e publicações:
 - Portaria 08/2024, fls. 138/141;
 - Lei n.º 1.667/2011, fls. 142/145;
 - Decreto n.º 32.126/2023, fls. 146/152;
 - Decreto n.º 32.574/2024, fls. 153/192;
- o) Minuta do edital e anexos, fls. 196/270.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato, nos termos do art. 53 da Lei n.º 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em primeiro lugar, em relação aos regulamentos juntados, destaco que a Portaria n.º 008/2024 (fls. 138/141) encontra-se revogada. A portaria atualmente vigente é a de n.º 005/2025.

Nos termos do artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município (órgão de assessoramento jurídico da Administração de Rio Brilhante/MS), deve realizar o controle prévio de legalidade, analisando juridicamente a contratação. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

De acordo com o §1º do citado artigo, nos incisos I e II, o parecer deve ser elaborado de acordo com critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como deve ser redigido em linguagem simples e compreensível,

de forma clara e objetiva, analisando todos os elementos indispensáveis à contratação, indicando os pontos de fato e de direito levados em consideração na análise. Vejamos:

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como visto, o controle prévio de legalidade realizado pela PGM é estritamente jurídico, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, não é papel da PGM exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados, sendo de responsabilidade de cada setor a verificação se os atos praticados estão dentro de suas competências.

Em outras palavras, temos que a avaliação das especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, de suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenha sido regularmente executada por cada setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ultrapassadas as questões acima, passamos para a análise dos autos do processo. Por se tratar de parecer inicial, o presente parecer analisará a fase preparatória do processo de licitação (art. 17, inciso I, da Lei n.º 14.133/21).

O artigo 18 da Lei n.º 14.133/2021 diz que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e, além de estar compatível com o plano de contratações anual, deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Verificamos que o presente processo cumpriu as exigências legais:

I - Estudo Técnico Preliminar;

II - Termo de Referência;

III - Definição das condições de execução e pagamento, das

- garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
IV - o orçamento estimado;
V – Minuta do edital de licitação e do contrato;
VII - o regime de fornecimento de bens;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:
- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
 - justificativa de qualificação econômico-financeira;
 - justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
 - justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

No âmbito do poder executivo Município de Rio Brilhante/MS, o Decreto Municipal n.º 32.572/2024 regulamentou o procedimento para a fase interna, a metodologia para pesquisa de preços e as atribuições dos agentes que atuam no processo de contratação.

Em seu artigo 3º, parágrafo único, o Decreto acrescentou os seguintes requisitos obrigatórios, que foram devidamente observados no presente caso:

Art. 3º. (...)

Parágrafo único. As contratações do Poder Executivo Municipal, seja mediante licitação ou contratação direta, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – solicitação da demanda, cuja responsabilidade é do órgão requisitante;

(...)

V – verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

VI - autorização da despesa;

VII - elaboração da minuta do edital da licitação;

VIII - controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação;

IX - aprovação final da minuta de instrumento convocatório.

Os demais itens previstos no citado artigo são idênticos ou similares aos previstos na Lei n.º 14.133/21, conforme já demonstrado acima.

Tratando especificamente sobre o Estudo Técnico Preliminar, artigo 18, §1º, da Lei 14.133/21, traz os elementos obrigatórios que devem constar no referido documento, sendo que resta demonstrado que o ETP sob análise

observou os requisitos:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Com redação similar, o art. 15 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz os elementos mínimos acima que devem estar presentes no ETP, sendo que o ETP do caso em tela contém os itens mínimos exigidos.

Com relação ao Termo de Referência, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei n.º

14.133/21, assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

A redação do art. 22 do Decreto Municipal n.º 32.572/2024 traz redação similar.

Além disso, o artigo 40, §1º, da Lei n.º 14.133/21, exige que, quando o objeto for de compras, o Termo de Referência deve conter:

Art. 40.

(...)

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Portanto, o Termo de Referência do presente processo atende aos

requisitos mínimos exigidos.

Analisando a Coleta de Preços realizada pelo Setor de Compras, verifica-se que o valor total estimado é de R\$ 834.325,00, conforme tabela de coleta de preço.

Sobre a minuta do edital, a Lei n.º 14.133/21, em seu artigo 25, determina que o edital deve conter:

- o objeto da licitação;
- as regras relativas à convocação;
- as regras relativas ao julgamento;
- as regras relativas à habilitação;
- as regras relativas aos recursos e às penalidades da licitação;
- as regras relativas à fiscalização e à gestão do contrato;
- as regras relativas à entrega do objeto;
- as regras relativas às condições de pagamento;

Sobre a minuta do contrato, a Lei n.º 14.133/21, no art. 92, estabelece que o contrato deve conter:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os

prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

O contrato menciona, ainda, os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais, conforme determina o art. 89, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como estabelece com clareza e precisão os requisitos exigidos pelo §2º do citado artigo.

Resta evidente que o edital e a minuta do contrato atendem aos requisitos legais e regulamentares.

A modalidade escolhida está de acordo com o previsto na Lei n.º 14.133/21, que determina que o pregão seja adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, tal como ocorre no presente caso. Destacamos que o procedimento ocorrerá na forma eletrônica, atendendo ao disposto no §2º do art. 17 da Lei n.º 14.133/21.

Desta forma, os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Por fim, destaco que o edital, juntamente com a minuta de contrato, termo de referência, e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico

oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do artigo 25 da Lei n.º 14.133/21.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo observou os requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 14.133/21 e pelos regulamentos municipais, **conclui-se** pela regularidade e legalidade do procedimento na fase interna do certame, e, desta forma, **opino pela aprovação** da minuta do edital e do contrato, recomendando-se a continuidade do presente Pregão Eletrônico.

Saliento que a aprovação da minuta do edital pode ser feita de forma tácita, com a assinatura do edital pelo ordenador de despesas, sendo desnecessário documento específico para este fim. No caso de não aprovação, fica o ordenador de despesas obrigado a apresentar suas justificativas de forma escrita.

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

Assinado digitalmente

BRUNO ROCHA SILVA

Procurador-Geral do Município

OAB/MS 18.848



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 438F-43BD-7EF4-803F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 21/05/2025 19:54:11 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/438F-43BD-7EF4-803F>